



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.000697/98-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.500 – 1ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Sadia S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR - DIFERENÇA IPC/BTNF.

Parecer Normativo 57/79 afirma peremptoriamente que o § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 é comando dirigido à administração, que tem por objetivo impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco ou para o contribuinte, impondo-se à fiscalização, se apurar inexatidão quanto ao período de competência num determinado exercício, não restringir a este a correção. No caso de dedução da correção monetária complementar correspondente a diferença IPC/BTNF-90, em dezembro de 1997 o sujeito passivo já poderia ter apropriado 85% (oitenta e cinco por cento) do respectivo valor e, portanto, o lançamento deveria ter sido efetivado com observância do disposto no item 5 do Parecer Normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, NEGAR provimento recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LU

IZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por VALMIR SANDRI

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santo (Presidente Substituto), Mário Sérgio Fernandes Barroso (suplente convocado), José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Viviane Vidal Wagner (suplente convocada), Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Meigan Sack Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), interposto tempestivamente em 02/09/2008, em face do acórdão nº101-96067, de 15/10/2008, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa a seguir:

Acórdão nº101-96067

I.R.P.J. – EXCLUSÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF – Não deve prevalecer a glosa da exclusão da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao ano-base de 1990, e que corresponda à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTNF, - Lei nº 8.200, de 1991 – se a fiscalização, por ocasião da notificação de lançamento suplementar, procedido em anos posteriores, deixar de considerar o fato de a empresa já ter o direito à exclusão de, no mínimo, 85% do seu valor. Recurso conhecido e provido.

A Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de aproveitamento do saldo devedor da diferença IPC/BTNF antes de 1993.

Argumenta que a decisão proferida pela Câmara diverge das decisões contidas nos acórdãos 01-05.185/CSRF e 103-22477, na questão relativa à possibilidade de aproveitamento do saldo devedor da diferença IPC/BTNF antes de 1993, cujas ementas transcrevo:

Acórdão CSRF/01-05.185

IRPJ — CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO — DIFERENÇA IPC/BTNF 1990 — O saldo devedor referente à diferença IPC/BTNF somente pode ser utilizado como exclusão do lucro líquido a partir do ano-calendário de 1993.

Acórdão 103-22477

IRPJ DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BINF. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE CONSIDERAR DE UMA SÓ VEZ, NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1992, A DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTN FISCAL SOBRE OS PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.1989. IMPOSSIBILIDADE. Nos expressos termos do disposto no art. 3º, I, da Lei 8.200/91, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 201.465/MG), "a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993 (...). Lançamento procedente. Publicado no D.O.U. nº128 de 06/07/06.

O presidente da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso por entender demonstrada, para efeito de admissibilidade, a tempestividade e a divergência entre os julgados.

Em contrarrazões, o sujeito passivo suscitou preliminar de inobservância do parágrafo 4º, do artigo 32 do Regimento Interno do CARF e, no mérito, postulou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

A divergência jurisprudencial restou demonstrada, mas o contribuinte suscita preliminar de inadmissibilidade do recurso especial por inobservância do §4º do art.32 do Regimento Interno, cujo teor transcreve:

"§4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais."

Alega que a ora Recorrente, Fazenda Nacional, *"se limita a discorrer a respeito da matéria, sem sequer demonstrar o prequestionamento da mesma, nem tão pouco indicá-lo"*.

A dicção do dispositivo transcrito pelo contribuinte corresponde à redação do §5º do art. 5º do Regimento da CSRF aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, *verbis*:

Art. 5 º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para o efeito da aplicação do inciso II deste artigo, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º No caso do inciso II, quando a divergência se der entre Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria objeto da divergência será decidida pelo Pleno da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 5º Somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais"

Quando interposto o presente recurso, o Regimento em vigor, aprovado pela Portaria 147, de 2007, dispunha:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

*§ 5º O recurso especial **interposto pelo sujeito passivo** somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais*

(...)

Art. 17. Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial.

(...)

§ 2º Não cabe pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial nos casos em que o indeferimento tenha decorrido de:

(...)

V - falta de prequestionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou

(...)

Como se vê, o prequestionamento é requisito de admissibilidade apenas para o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e conheço do recurso.

Quanto ao mérito, o voto condutor do acórdão recorrido, ao analisar o lançamento correspondente a glosa de dedução, no ano-calendário de 1992, da diferença de correção monetária IPC/BTNF, assenta:

À parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponda ao ano-base de 1990, relativa à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTNF, a Lei nº 8.200, de 1991, com as alterações introduzidas com o advento da Lei nº 8.682, de 1993, autorizou sua dedução, para efeito de se determinar o lucro real, no período de seis anos, a partir do ano de 1993, a razão de 25% em 1993 e 15% de 1994 a 1998.

Seja quando promoveu a primeira notificação (1997), seja por ocasião da segunda (1998), o direito de a contribuinte deduzir as parcelas que a Lei havia autorizado, deveria ter sido reconhecido, que implicaria, no máximo, efetuar o lançamento tomando-se por base apenas 15% do valor da diferença entre o IPC e o BTNF, considerado o ano-calendário de 1998.

A tese aqui defendida está pacificada na jurisprudência administrativa, cabendo invocar, no caso, algumas decisões cujas ementas vão transcritas:

"DIFERENÇA IPC/BTN — O lançamento de ofício, em 1998, de valor abatido na declaração do ano-calendário de 1992, sem considerar os efeitos do estabelecido pela Lei 8.200/91, leva a nulidade do lançamento.

Recurso provido." (Ac. nº 101-92.921, de 1999).

(...)

AJUSTES NO LALUR- EXCLUSÃO- DIFERENÇA IPC/BTN - Não prevalece a glosa da exclusão se a fiscalização, por ocasião do lançamento de ofício procedido em 1997, não considerou que a empresa já teria direito exclusão de 70% do seu valor (25% em 1993, 15% em 1.994, 15% em 1995 e 15% em 1996).

Recurso provido em parte. (Ac. nº 101-94.164, de 2003).

(...)

"Não obstante tal reconhecimento, a Lei nº 8.200/91 estabeleceu que a diferença de correção monetária verificada entre esse índice - IPC e o BTNF só poderá ser deduzida em seis exercícios sucessivos, a partir do período base de 1993 até 1998.

Assim, se a empresa apropriou tal diferença em períodos anteriores, seu procedimento, quando muito, acarreta postergação do pagamento do imposto, por antecipação do custo/despesa, sujeitando-se ao pagamento da diferença de imposto e encargos legais aplicáveis a inobservância do regime de competência, apurados na forma do art. 171 do RIR/80, c/c Parecer Normativo COSIT nº 02/96, não podendo prosperar o lançamento fiscal que simplesmente efetuou a glosa da diferença apropriada em anos anteriores, por inadequação do critério jurídico e fundamentação legal aplicáveis espécie.

(...)

Recurso conhecido e provido, em parte." (Ac. 0 101-92.635, de 1999).

"(...).

DIFERENÇA IPC/BTNF- Ao lavrar o auto de infração relativo à diferença IPC/BTNF excluída a maior em determinado exercício o autuante deve, se for o caso, dar-lhe o tratamento de postergação.

Recurso provido. (Ac. n' 101-93.092, de 2000)."

"IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇA IPC/BTNF-90. LEIS Nº 8200/91, 8.682/93 E DECRETO Nº 332/91. Em dezembro de 1997, o sujeito passivo já poderia ter apropriado 85% (oitenta e cinco

por cento) da correção monetária complementar correspondente a diferença IPC/BTNF-90 e, portanto, o lançamento deveria ter sido efetivado com observância do disposto no item 5.2 do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, por inexatidão quanto a observância do regime de competência.

(...).

Recurso provido." (Ac. nº 101-93.599, de 2001).

Por seu turno, postula a Fazenda Nacional que deva ser mantido o lançamento porque a jurisprudência do Conselho firmou-se no sentido de que não é possível deduzir despesas relativas à diferença IPC/BTNf em ano-calendário anterior a 1993 e ainda, embora o Conselho adote a tese da postergação do pagamento, para isso se exige a cabal comprovação do pagamento.

Entendo não merecer reparo o Acórdão recorrido, senão vejamos.

De fato, o lançamento, tal como efetuado, deixou de observar as normas legais.

Prescreve o §4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77:

§4º- Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

Sobre esse dispositivo, o item 5 do PN 57/79 prescreve:

5. Interessa-nos aqui, para a solução das dúvidas, essa segunda perspectiva, que tem por fulcro o § 4º, in verbis:

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, foram, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido, ou a ele adicionados, respectivamente.

5.1 A análise de seus termos revela a existência de:

- a) um pré-requisito: a inexatidão contábil, caracterizada pela contabilização de valores em período-base diverso daquele a que competem;*
- b) uma finalidade: observância do regime de competência nos dois exercícios envolvidos;*
- c) um comando: a correção, para efeitos fiscais, no lucro real do exercício em que se efetivou o registro inexato implica, obrigatoriamente, correção do lucro real do exercício competente; e*
- d) um destinatário: o agente da correção, que é, como veremos a administração do tributo.***

5.2 Assim, na hipótese de inobservância na escrituração do regime de competência (pré-requisito), a correção do lucro real

do exercício da contabilização implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente (comando), a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os exercícios (finalidade). O comando inserido no parágrafo visa, em última análise, impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco (§ 5º) ou para o contribuinte (§ 6º). Operada a retificação do lucro real (e, pois, do imposto) num exercício, impõe-se, de modo obrigatório, a correção no outro, tanto na base, quanto do imposto.

5.3 O destinatário da disposição é a própria administração tributária. Com efeito, a correção do lucro real, objeto do parágrafo, não constitui um fim em si. Ela se impõe por seus efeitos tributários, o imposto e acréscimos, de que se ocupam os parágrafos e subsequentes. Ora, a retificação de bases de cálculo e as subsequentes correções de crédito tributários são atos que, integrados, configuram lançamento, atividade privativa da administração tributária (art. 142. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - CTN). Em suma, o § 4º está a dizer que se a administração mediante fiscalização, direta ou indireta, ou mesmo por denúncia espontânea, apurar inexatidão, quanto ao período de competência, num determinado exercício, não poderá restringir a este a correção. Ela deverá se estender também ao outro. (destaquei)

No caso concreto, quando procedido o lançamento estava perfeitamente caracteriza a infração: dedução antecipada de despesas.

O Parecer Normativo 57/79 afirma peremptoriamente que, se a administração apurar inexatidão quanto ao período de competência num determinado exercício, não poderá restringir a este a correção. Assenta que o comando legal que o determina se dirige à própria administração, e que tem por objetivo impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco ou para o contribuinte.

No caso, impunha-se ao autuante retificar o lucro real dos dois períodos envolvidos. Apenas depois disso poderia ele fazer o lançamento, ou como ausência de pagamento, ou como postergação. Sem a retificação do lucro real de todos os períodos envolvidos, não há como afirmar que o lançamento efetuado esteja correto.

Pelo exposto, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial e nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA